



Decisão CRE-MG nº 04/2023

EMENTA: CONTROLE DE PROPAGANDA ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS. ARTIGO 60, §4º, DA RESOLUÇÃO CFM Nº2.315/2022. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I – Dos fatos

Em 06/07/2023, às 17h09, a chapa 01 apresentou a esta Comissão, via e-mail, consulta pertinente ao controle de propaganda eleitoral, visando obter resposta aos seguintes questionamentos:

“a) No período de Eleições dos Conselhos Regionais de Medicina, será permitida a aceitação, pelos Conselheiros Regionais – em funções unicamente institucionais, de convites também institucionais, para participação em determinadas reuniões de Comitês de Saúde e Audiências Públicas?”

b) A participação da pessoa natural dos Conselheiros, sem menção ao pleito eleitoral está autorizada?

c) Embora o CRM/MG (instituição) possua os impedimentos do art. 60, §4º, eles se estendem à pessoa natural dos médicos que atualmente são conselheiros? Ainda que não façam menção aos cargos ou ao pleito eleitoral?”

É o relato em síntese.

II – Da Análise Jurídica

Para responder aos questionamentos acima transcritos, é necessário analisar a Resolução CFM nº2.315/2022, norma regulamentar expedida pelo Conselho Federal de Medicina, que dispôs expressamente sobre a propaganda eleitoral. Veja-se:

“Art. 37. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.”

[sem destaques no original]

Acerca do controle de propaganda eleitoral e, em especial, sobre o disposto no artigo 60, §4º, da supramencionada Resolução, a Comissão Nacional Eleitoral já se manifestou na Decisão nº SEI-5/2023:

“3. As atividades institucionais deverão observar o disposto no art. 60, §4º, da Resolução CFM nº2.315/2022, cujo rol de eventos é meramente exemplificativo. Da mesma forma, a publicização poderá ser objeto de representação por propaganda irregular, dado o seu conteúdo. Ademais, não há de se falar em afronta ao princípio da Publicidade, dever da Administração Pública, por sua redução significativa durante o período eleitoral, com vista à prestigiar o princípio democrático da paridade de armas no processo eleitoral.”



Feitas essas considerações introdutórias, passa-se a analisar a matéria da consulta.

De acordo com a Teoria do Órgão, de Otto Gierke, as pessoas jurídicas expressam a sua vontade através de seus próprios órgãos, os quais são titularizados por seus agentes (pessoas humanas), na forma de sua organização interna. Desse modo, todas as manifestações de vontade do agente são consideradas como da própria entidade.

Nesse contexto, a representação do CRMMG em eventos institucionais ocorre com a participação dos respectivos conselheiros, sendo temerária, por parte desta comissão, formar juízo prévio sobre a violação ao disposto no art. 60, §4º, da Res. CFM nº2.315/2023, sobretudo diante do entendimento da Comissão Nacional Eleitoral de que o rol nele estabelecido tem caráter meramente exemplificativo.

Esta é a decisão.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2023.

Dr. Jorge Sarsur Neto, CRMMG 5.671
Presidente